



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.779 - RS (2010/0170176-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : REGINA DOS SANTOS LARGUI
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUSEPERGS FUNDAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO RS
AGRAVADO : FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ABEMOSE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ASPECIR PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA INTERNA. SERVIDOR ESTADUAL. DESCONTO EM FOLHA. MODIFICAÇÃO DE PERCENTUAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZOU O DESCONTO. DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. LIMITAÇÃO ESTABELECIDADA POR LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. LEI 10.820/2003. INAPLICABILIDADE.

1. A questão submetida ao crivo do judiciário é a anulação de ato administrativo que autorizou o desconto em folha de vencimentos, nos limites permitidos pela legislação estadual, matéria de competência da Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, II e XI, do RISTJ.
2. O acórdão recorrido fundou-se na interpretação no Decreto Estadual nº 43.337/2005, com redação dada pelo Decreto nº 43.574/2005, o que atrai a incidência do óbice inscrito na Súmula 280/STF, aplicado por analogia, in verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
3. O disposto no art. 2º, § 2º, I da Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre a limitação do percentual de desconto de prestações em folha de pagamento de empregados regidos pela CLT, não incide *in casu*, uma vez que há legislação específica aplicável aos servidores públicos estaduais.
4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.779 - RS (2010/0170176-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : REGINA DOS SANTOS LARGUI
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUSEPERGS FUNDAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
ESTADUAIS DO RS
AGRAVADO : FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ABEMOSE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ASPECIR PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão monocrática de fls. 145-148, que negou seguimento ao recurso especial, ementada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL. DESCONTO EM FOLHA. LIMITAÇÃO ESTABELECIDADA POR LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. LEI Nº 10.820/2003. INAPLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A agravante invoca, preliminarmente, a incompetência da Primeira Turma para apreciar o feito, porquanto "a pretensão ora postulada não envolve qualquer debate em torno da sua situação jurídica de servidor público, mas diz respeito a uma obrigação firmada entre esta e instituições financeiras" (fl. 169).

Reitera a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como aduz que a divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada.

Aduz, também, que "a legislação que disciplina as averbações no contracheque do servidor público estadual - Decreto nº 43.574/2005 - limita o montante total dos descontos facultativos ao percentual de 70% da sua remuneração mensal (...)", e que "este limite não pode prosperar, devendo ser limitados os descontos facultativos ao percentual máximo de 30% de seu vencimento" (fl. 175).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, em suma, "a reforma da decisão para o fim de conceder a imediata limitação dos descontos facultativos incidentes sobre a sua remuneração bruta ao percentual de 30%, na forma postulada inicialmente e nos termos do inciso I, § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 10.820/2003" (fl. 180).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.779 - RS (2010/0170176-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA INTERNA. SERVIDOR ESTADUAL. DESCONTO EM FOLHA. MODIFICAÇÃO DE PERCENTUAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZOU O DESCONTO. DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. LIMITAÇÃO ESTABELECIDADA POR LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. LEI 10.820/2003. INAPLICABILIDADE.

1. A questão submetida ao crivo do judiciário é a anulação de ato administrativo que autorizou o desconto em folha de vencimentos, nos limites permitidos pela legislação estadual, matéria de competência da Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, II e XI, do RISTJ.
2. O acórdão recorrido fundou-se na interpretação no Decreto Estadual nº 43.337/2005, com redação dada pelo Decreto nº 43.574/2005, o que atrai a incidência do óbice inscrito na Súmula 280/STF, aplicado por analogia, in verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
3. O disposto no art. 2º, § 2º, I da Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre a limitação do percentual de desconto de prestações em folha de pagamento de empregados regidos pela CLT, não incide *in casu*, uma vez que há legislação específica aplicável aos servidores públicos estaduais.
4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A preliminar de incompetência da Primeira Turma para a apreciação do feito, não merece ser acolhida.

Tratam os autos de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu, em parte, pedido de antecipação de tutela nos autos de ação cominatória promovida por Regina dos Santos Largui contra Aspercir Previdência Privada e outros, onde a autora pretende "seja expedido ofício para o Instituto de Previdência do Estado - Setor de Pagamento de Pessoal (...) determinando a imediata redução dos descontos facultativos em folha de vencimentos" (fl. 30).

Tem-se que a questão submetida ao crivo do judiciário é a anulação de ato administrativo que autorizou o desconto em folha de vencimentos, nos limites permitidos pela legislação de regência. Incide, pois, à espécie, o art. 9º, § 1º, II e XI, do RISTJ:

Art. 9o. A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º. À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:
II - nulidade ou anulabilidade de atos administrativos;
XI - direito público em geral, salvo os mencionados nos itens I, II e III do § 3º.

Sobre o tema, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA INTERNA. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM FOLHA. CANCELAMENTO UNILATERAL. PEDIDO DO DEVEDOR. ATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRIMEIRA SEÇÃO.

1 - Segundo precedentes iterativos da Corte Especial, a competência interna define-se pela natureza da relação jurídica litigiosa.

2 - Mandado de segurança contra ato administrativo que determina o cancelamento de desconto em folha, a pedido unilateral do próprio servidor público (devedor), é da competência da Primeira Seção (art. 9º, §1º, inciso II e XI do RISTJ).

2 - Embargos de declaração acolhidos para, anulando o acórdão, determinar a remessa do processo à Primeira Seção.

(EDcl no RMS 22.949/SE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 23/06/2008)

Ademais, a decisão agravada possui o seguinte teor (145-148):

Trata-se de recurso especial interposto por Regina dos Santos Largui, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 75-83):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMITAÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PENSIONISTA DO IPE.

Os descontos totais (obrigatórios e facultativos) em folha de servidor público estadual podem ser no máximo de até 70% de sua remuneração bruta, conforme os limites estabelecidos na legislação vigente.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fl.s 95-100).

A recorrente alega violação dos artigos 165, 458, II, 535 e 649, IV, do Código de Processo Civil, e 2º, § 2º, I, da Lei nº 10.820/2003, bem como invoca a existência de divergência jurisprudencial.

Argumenta que "o limite de salário garantido pelo decreto estadual não pode prosperar, devendo ser limitados os descontos facultativos ao percentual máximo de 30% de seu vencimento" e que "a posição do próprio STJ se dá no sentido da imperiosidade de se impor o limite de 30% relativamente aos descontos facultativos sobre o salário do cidadão" (fl. 116).

Pugna seja cassado o acórdão que apreciou os embargos de declaração, para determinar que o Tribunal *a quo* se manifeste sobre todas as questões suscitadas nos embargos, ou "seja o acórdão reformado para limitar os descontos procedidos em folha de pagamento da recorrente em 30% dos seus vencimentos, nos termos do inciso I, § 2º, do art. 2º, da Lei nº 10.820/2003" (fl. 122).

Contrarrazões não apresentadas (fl. 137).

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 133-136.

É o relatório. Passo a decidir.

Constata-se, de início, que o Tribunal *a quo* empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compreensão do que fora por ela decidido, motivo pelo qual é de se afastar a alegada violação do artigo 535 do Diploma Processual Civil.

Outrossim, apesar de fundamentar a sua insurgência na suposta violação dos artigos 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, a parte recorrente não logrou demonstrar de que maneira o acórdão recorrido os teria violado. Aplica-se, neste particular, a Súmula 284/STF, que assim expressa: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ademais, verifica-se que a Corte de origem decidiu a controvérsia relativa à limitação dos descontos em folha de pagamento com amparo no Decreto Estadual nº 43.337/2005, com redação dada pelo Decreto nº 43.574/2005, nos seguintes termos (fls. 75-76):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer a validade do pagamento de parcelas de mútuos e financiamentos em geral mediante desconto em folha de pagamento, sendo inadmissível o seu cancelamento unilateral por parte do consumidor que - depois de oferecer essa espécie de garantia para obtenção do crédito - busca esquivar-se de seu pagamento mediante autorização do Poder Judiciário.

(...)

Esses descontos em folha de pagamento, contudo, devem ser praticados dentro dos limites estabelecidos na legislação em vigor, a saber, no máximo 70% da remuneração mensal bruta dos servidores públicos estaduais (art. 15 do Decreto Estadual nº 43.337/2005, com redação dada pelo Decreto nº 43.574/2005):

Art. 15 - A soma mensal das consignações facultativas e obrigatórias de cada servidor não poderá exceder a setenta por cento (70%) do valor de sua remuneração mensal bruta.

(...)

No caso em tela, como bem consignado na decisão agravada, os descontos ultrapassaram o limite legal de 70%.

Desse modo, os descontos devem ser limitados em 70% da remuneração mensal da parte agravante, tal qual determinado na decisão ora agrava.

não há, portanto, falar em limitação dos descontos em 30% dos rendimentos da parte agravante.

Rever o ponto em questão, como pretendido pela parte recorrente, ensejaria o reexame da legislação estadual de regência, procedimento obstado em sede de recurso especial pela orientação firmada na Súmula 280/STF, aplicável à hipótese por analogia, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE PREVISTO NO DECRETO ESTADUAL 43.337/04. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA, RECONSIDERANDO A DECISÃO AGRAVADA, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (AgRg no REsp 1214580/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 28/04/2011).

Saliente-se não ser aplicável ao caso o disposto no artigo 2º, § 2º, I da Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.820/2003, que dispõe sobre a limitação do percentual de desconto de prestações em folha de pagamento de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, uma vez que há legislação específica aplicável aos servidores públicos estaduais, como consignado no trecho do aresto estadual acima transcrito. Finalmente, não se conhece do recurso especial interposto com base em divergência jurisprudencial, quando esta não foi demonstrada nos moldes exigidos pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ). A mera transcrição de ementas ou trechos de julgados não serve à demonstração do dissídio, sendo necessário o cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, com a demonstração da identidade dos casos confrontados e da discrepância da aplicação da lei, o que não foi procedido na espécie. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISSQN. ART. 9º, §3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. RECOLHIMENTO POR QUOTA FIXA. AUSÊNCIA DE CARÁTER EMPRESARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA.

1. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial pela alínea "c", deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ.

2. À demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe indispensável revelar soluções encontradas pelo decisor embargado e paradigma tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude de circunstâncias, sendo insuficiente para esse fim a mera transcrição de ementas (precedentes: REsp n.º 425.467 - MT, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 05/09/2005; REsp n.º 703.081 - CE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp n.º 463.305 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 08/06/2005).

(...)

6. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 1205175/RO, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16/11/2010).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Verifica-se que a parte agravante não trouxe argumentos aptos a elidir a decisão agravada, razão pela qual mantenho-a *in totum*, nos termos da fundamentação supra.

Diante do exposto, conheço parcialmente do agravo regimental, e, nessa parte, nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0170176-0

AgRg no
REsp 1.210.779 / RS

Números Origem: 10903152090 70033682980 70036651834 70037833662

EM MESA

JULGADO: 01/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: REGINA DOS SANTOS LARGUI
ADVOGADO	: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FUSEPERGS FUNDAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO RS
RECORRIDO	: FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: ABEMOSE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: ASPECIR PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: REGINA DOS SANTOS LARGUI
ADVOGADO	: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUSEPERGS FUNDAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO RS
AGRAVADO	: FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: ABEMOSE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: ASPECIR PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.